



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007919 - DF
(2021/0337630-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GENI DE FATIMA PEDROSA
AGRAVANTE : LUCIMAR PEDROZA DE MELO
OUTRO NOME : LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES
AGRAVANTE : SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSERÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021).

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007919 - DF
(2021/0337630-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GENI DE FATIMA PEDROSA
AGRAVANTE : LUCIMAR PEDROZA DE MELO
OUTRO NOME : LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES
AGRAVANTE : SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSERÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021).

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENI DE FATIMA PEDROSA, LUCIMAR PEDROZA DE MELO, MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES e SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA, contra decisão assim

ementada (e-STJ, fl. 148):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSERÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"se verifica a violação do art. 523, §1º do CPC, eis que este determina que a ausência de pagamento voluntário enseja na majoração do quantum devido pelo executado, de modo que pelo que dispõe o art. 85, §1º do CPC, escorreito é que na base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença seja incluída a multa moratória decorrente do não pagamento voluntário, uma vez que por previsão legal são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, comando este que não limita a incidência da verba apenas ao valor principal"* (e-STJ fl. 159).

Sem impugnação, certidão de fl. 169.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalizando os autos é de se observar que a parte, ora agravante, se insurgiu contra a decisão exarada pela segunda instância, dado que *"na base de cálculo dos*

honorários da fase descumprimento de sentença seja incluída a multa pela ausência de pagamento voluntário, uma vez que por previsão legal são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, comando este que não limita a incidência da verba apenas ao valor principal" - fl. 66.

Contudo, extrai-se dos autos que *"não são devidos honorários advocatícios sobre a multa cominatória, ou seja, as astreintes não devem servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios" - fl. 38.*

É de se observar que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que *“as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios”* (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.919 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0337630-0

Número de Origem:

00624898920098070001 07150046920208070000 624898920098070001 7150046920208070000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENI DE FATIMA PEDROSA

AGRAVANTE : LUCIMAR PEDROZA DE MELO

OUTRO :
NOME : LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES

AGRAVANTE : SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENI DE FATIMA PEDROSA

AGRAVANTE : LUCIMAR PEDROZA DE MELO

OUTRO :
NOME : LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES

AGRAVANTE : SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022